



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722407/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MOACIR ANTONIO DIDONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos produzidos por todos os bens comprovadamente comuns, devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento na declaração de cada cônjuge ou em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.290, de 04 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13839.722408/2013-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 17ª Turma da DRJ/SPO.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização informa que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, tendo sido compensado imposto de renda que incidiu na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL, que manteve o lançamento com a fundamentação de que "rendimento de aluguéis de bens comuns devem ser declarados na proporção de 50% para cada cônjuge ou opcionalmente 100% em nome de um dos cônjuges", o contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, que:

- não houve omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, já que se trata de aluguel de bem comum que foi oferecido à tributação na declaração de seu cônjuge, conforme documentos anexos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos produzidos por todos os bens comprovadamente comuns, devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento na declaração de cada cônjuge ou em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação do então impugnante sob os argumentos de que não foi comprovado que o imóvel se tratava de bem em nome dos dois cônjuges e também sob os argumentos de que, a partir do momento em que foi apresentada DIRF constando 4 imóveis em nome do contribuinte, automaticamente, obrigaria o mesmo a declarar todos na mesma sistemática, que seria tributação integral ou 50%, conforme os trechos do acórdão em debate, a seguir transcritos:

A tributação dos bens comuns na constância da sociedade conjugal é disciplinada pelo artigo 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, **em sua totalidade**, em nome de um dos cônjuges, (negrito acrescido).

Como se vê, o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 3.000/1999 possibilita a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

A certidão de casamento de fl. 11 comprova que Noelma Francisca dos Santos casou-se com o contribuinte em regime de comunhão parcial de bens em 14 de outubro de 1978.

Contudo, o impugnante não apresentou documentos que comprovem que o bem que produziu o rendimento de aluguel, que lhe foi atribuído, é bem comum, para que a respectiva tributação possa ser transferida para seu cônjuge.

Além disto, conforme a pesquisa no sistema DIRF de fls. 47 e 48, combinada com cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada (fl. 25), o contribuinte ofereceu à tributação integralmente, em sua declaração de rendimentos, receitas de aluguéis de outras quatro fontes pagadoras (código de receita 3208), não estando caracterizado se estas receitas foram produzidas por bens próprios ou comuns. Esta questão é importante diante do conteúdo da resposta à pergunta 202 do "Perguntas e Respostas - IRPF 2011" (pesquisa efetuada na rede mundial de computadores no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2011/PerguntaseRespostasIRPF2011.pdf> em 10/04/2017):

202 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Como se vê, não é possível tributar 100% do rendimento produzido por um bem comum na declaração de um dos cônjuges e 100% do rendimento produzido por outro bem comum na declaração de outro cônjuge. Tributa-se 50% de tudo na declaração de cada um dos cônjuges, ou se tributa tudo (a expressão "em sua totalidade" do parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 3000/1999) na declaração de um dos cônjuges.

Diante do exposto, voto para que se julgue IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o lançamento formalizado no presente processo.

Conforme suscitado pela decisão recorrida, em seu recurso voluntário, o contribuinte apresentou escritura pública comprovando que o bem em debate possui a característica de bem em comum e também a declaração de rendimentos do cônjuge comprovando a declaração pela mesma do imóvel objeto da lide.

Apesar dos esforços do contribuinte ao tentar afastar a autuação, entendo que não assiste razão ao mesmo, pois, como bem pontuou a DRJ, mesmo comprovando que o imóvel se tratava de bem em comum, a partir do momento em que foi apresentada DIRF constando imóveis em nome do contribuinte, automaticamente, obrigaria o mesmo a declarar todos os demais imóveis na mesma sistemática, que seria a tributação integral na declaração do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator